

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sra. Governadora Fátima Bezerra

ANO 86 • NÚMERO: 14.467 NATAL, 01 DE AGOSTO DE 2019 • QUINTA-FEIRA

Resolução de nº 197/2019-CSDP, de 26 de julho de 2019.

Dispõe sobre a concessão de férias aos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso I, do art. 12, da Lei Complementar Estadual de nº 251, de 07 de julho de 2003;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado, conforme artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processo de concessão de férias aos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte, como base na Lei Complementar Estadual 645/2018;

RESOLVE baixar a presente RESOLUÇÃO:

Seção I Da concessão de gozo de férias

Art. 1º. A concessão de férias aos Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte observará o contido no art. 2º da Lei Complementar Estadual de nº 645/2018, bem assim o regramento disposto na presente Resolução.

Art. 2º. O Defensor Público fará jus a dois períodos de 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas, sendo que, no primeiro período aquisitivo, serão exigidos doze meses de efetivo exercício no serviço público no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 3º. O gozo de férias de cada um dos períodos pode ser fracionado em 02 (duas) etapas de 15 (quinze) dias ou em 02 (dois) intervalos de 10 (dez) e 20 (vinte) dias, respectivamente, e somente podem se acumular por imperiosa necessidade do serviço pelo máximo de dois exercícios, salvo por decisão fundamentada do Defensor Público-Geral do Estado ou de quem o substitua.

§ 1º. No parcelamento das férias, serão observadas as seguintes regras:

I - O intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício;

II - Enquanto não forem usufruídos todos os períodos fracionados, não será autorizado o gozo de férias relativas ao período subsequente.

§ 2º. Na hipótese de parcelamento das férias, a vantagem pecuniária, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração, será paga, integralmente, por ocasião da fruição do primeiro período e, em caso de fracionamento, quando da fruição da primeira parcela.

§ 3º. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do Defensor Público, no mês de fruição das férias ou no primeiro período, nos casos de parcelamento, será creditado, em folha de pagamento, a diferença da remuneração proporcionalmente aos dias do mês em que houver incidido a majoração.

Art. 4º. O Defensor Público deverá, anualmente, perante o Defensor Público Geral, requerer suas férias, de 01 a 31 de agosto do ano antecedente ao seu gozo, para efeitos de elaboração de escala anual, de modo que, não o fazendo, perderá o direito de preferência, ficando o deferimento em período posterior sujeito à análise do interesse público e aos critérios previstos nesta resolução.

§ 1º. Caso o Defensor não requeira as férias no prazo supra, será notificado, por meio do *e-mail* funcional, até o mês de dezembro do ano anterior, para indicar os períodos do gozo de férias, sob pena de ter o(s) período(s) escolhido(s) mediante conveniência da Administração.

§ 2º. Não poderá a Administração indicar para o gozo de férias o período do recesso forense.

§ 3º. Em optando pelo fracionamento do gozo de férias, o Defensor Público deverá indicar no requerimento os períodos.

Art. 5º. O requerimento de férias deverá ser enviado ao *e-mail* institucional do Protocolo da Defensoria Pública do Estado, devendo ser autuado e imediatamente encaminhado à Subcoordenadoria de Recursos Humanos, independentemente de despacho do Defensor Público Geral, para que seja certificado:

I - o período aquisitivo;

II - o último período de férias gozado pelo Defensor Público;

III - se o Defensor Público esteve afastado nos últimos doze meses por licença, especificando o período e o tipo de licença.

Art. 6º. Havendo cumulação de mais de um período de férias, somente poderá ser concedido, seguidamente, até dois períodos num total de 60 (sessenta) dias, devendo se verificar um interstício de, no mínimo, 60 (sessenta) dias para concessão de novo período de férias.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo ao desempenho da atuação institucional, e com a devida anuência do substituto automático ou outro indicado, poderá ser concedido, em caráter excepcional, afastamento por férias superior a 60(sessenta) dias.

Art. 7º. O Defensor Público Geral organizará a escala anual de férias, conciliando as exigências do serviço e as necessidades dos interessados, devendo publicá-la até a primeira quinzena de outubro do ano antecedente.

§ 1º. Fica vedada a concessão de férias ao Defensor Público titular e seu substituto simultaneamente, exceto caso o Defensor interessado e preterido indique um substituto, com expressa anuência desse.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo imediatamente anterior, definir-se-á a preferência de acordo com a Lista de Antiguidade para o primeiro período ou fração.

§ 3º. Fica vedada a concessão de férias para o período ao qual o Defensor Público já esteja previamente designado para a escala do rodízio da custódia em dias úteis, salvo se houver expressa anuência do Defensor Público voluntário ou substituto automático.

§ 4º. Na hipótese de fracionamento, o Defensor Público deverá indicar, em seu requerimento, qual a fração que pretende utilizar seu direito de preferência por antiguidade.

§ 5º. O Defensor Público que tiver gozado férias nos meses de janeiro e/ou julho de um ano, no ano subsequente perderá o direito de preferência por antiguidade nos referidos meses.

§6º. A desistência do gozo das férias marcadas para os meses de janeiro ou julho, implicará também a perda da preferência no ano subsequente.

Art. 8º. Os Defensores Públicos que estiverem licenciados para estudo e afastados para desempenho de cargo ou função de confiança na administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta também devem se submeter às regras dos arts. 3º e 4º desta Resolução.

Art. 9º. Definida a data em que o Defensor Público gozará efetivamente suas férias, o Defensor Público Geral designará o(s) membro(s) da instituição a exercer(em) a substituição, procedendo às comunicações devidas, salvo nas hipóteses de substituições automáticas definidas em resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Seção II

Da Alteração, interrupção e suspensão do Período de Gozo de Férias

Art. 10. Poderá ocorrer alteração do período de gozo de férias por interesse do Defensor Público, desde que o requerimento de alteração:

I - seja protocolizado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data do início do gozo de férias; e

II - seja instruído com manifestação favorável do substituto automático ou outro indicado pelo requerente, em caso de recusa do automático.

§ 1º. Os requerimentos de alteração serão decididos pelo Defensor Público Geral do Estado, desde que respeitadas as regras proibitivas expressas no *caput* e no art. 7º. desta resolução.

§ 2º. Na hipótese de necessidade de suspensão do período de gozo das férias para participar de evento de capacitação, o Defensor Público deverá formalizar o pedido com antecedência de dois dias úteis antes do início do evento do qual deseja participar, a fim de evitar a superposição de dias, retornando imediatamente ao gozo das férias.

Art. 11. Na hipótese de alteração, suspensão ou interrupção por necessidade do serviço, desconsideram-se os prazos estabelecidos no art. 10, mediante decisão fundamentada do Defensor Público Geral do Estado.

Art. 12. As férias somente podem ser interrompidas em caso de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou serviço eleitoral ou por motivo de superior interesse público, devendo, em qualquer hipótese, a interrupção se dar por decisão fundamentada do Defensor Público Geral.

Art. 13. A promoção, remoção ou permuta não interrompem as férias.

Art. 14. Poderão ser suspensas as férias do Defensor Público, por ato do Defensor Público Geral, sem observância dos prazos previstos no art. 10, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - licença para acompanhar pessoa da família para tratamento de saúde;

II - licença para tratamento da própria saúde;

III - licença à gestante ou à adotante;

IV - licença paternidade;

V - licença por acidente em serviço;

VI - ausência ao serviço, por oito dias, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, mãe ou pai, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

§1º. Na hipótese de deferimento dos afastamentos previstos nos incisos I a VI deste artigo, o Defensor Público Geral, de ofício, deverá suspender o gozo das férias em curso do Defensor Público, reestabelecendo a sua fruição para o primeiro dia útil subsequente após o término do afastamento, caso outra data não seja requerida pelo interessado até o último dia desse.

§2º. O período de férias suspenso deverá ser usufruído de uma só vez, antes da fruição de novas férias, podendo também ser cumuladas com essas.

Art. 14. A alteração de férias implica mudança de data quanto ao pagamento das vantagens pecuniárias.

§ 1º. Caso o Defensor Público já tenha percebido o adicional de férias, o mesmo será descontado, em parcela única, na folha de pagamento do mês subsequente, salvo nas seguintes hipóteses:

I – interrupção e/ou suspensão do gozo das férias;

II – se o novo período estiver compreendido no mesmo mês ou até no mês subsequente.

Art. 15. Fica vedada a suspensão, a requerimento do interessado, das férias nos períodos de recesso.

Seção III Da Indenização de Férias

Art. 16. O Defensor Público exonerado do cargo efetivo fará jus à indenização relativa aos períodos de férias adquiridos e não usufruídos e ao período incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 1º. Ao Defensor Público que tomar posse em outro cargo público inacumulável será facultado optar pelo não recebimento da indenização de férias.

§ 2º. O Defensor Público que for exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada, mantendo a titularidade do cargo efetivo, não receberá indenização de férias relativa ao cargo ou função.

Art. 17. A indenização de férias será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração, de vacância, em virtude de posse em cargo inacumulável, de aposentadoria ou do falecimento do Defensor Público, acrescida do adicional de férias.

Parágrafo único. Será devida indenização de férias aos dependentes ou herdeiros do Defensor Público falecido.

Seção IV Das Disposições finais

Art. 18. Até o dia útil que antecede ao início do gozo de férias, o Defensor Público deverá encaminhar, à Corregedoria Geral da Defensoria Pública, declaração de inexistência de prazos processuais vencidos ou a vencer no período de gozo de férias, bem como remeter ao substituto a pauta de eventos judiciais e extrajudiciais já aprazados para o período da substituição.

Parágrafo único. No sistema Pje, o Defensor Público substituto fica responsável pelo recebimento e cumprimento das intimações processuais expedidas nos sete dias corridos anteriores ao início do gozo de férias pelo Defensor

titular, ficando este último, de igual modo, responsável pelo recebimento e cumprimento das intimações expedidas nos sete dias que antecedem o seu retorno ao exercício das atividades funcionais.

Art. 19. É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 20. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial.

Art. 21. Revoga-se integralmente o conteúdo da resolução de n. 58/2013.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Membro Nato

Anna Karina Freitas de Oliveira
Membro Eleito

Bruno Henrique Magalhães Branco
Membro Eleito

Claudia Carvalho Queiroz
Membro Eleito

Rodrigo Gomes da Costa Lira
Membro Eleito